

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO DIANTE DOS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ana Cristina dos Santos Porto¹

Resumo: A proteção dos direitos sociais merece uma análise que deve ocorrer a partir da interpretação da Constituição Federal pátria, significando que essa proteção deve se dar de acordo com o denominado direito adquirido e contra medidas restritivas dos direitos fundamentais. Para a preservação da essência dos direitos fundamentais sociais é necessário que se preserve também todas as conquistas que já foram alcançadas até os dias de hoje, tanto pela efetivação normativa como pelos novos posicionamentos da jurisprudência. A ideia da proibição do retrocesso legal está intimamente ligada ao avanço obtido pela sociedade durante um extenso período de transformações. Com o objetivo de contribuir para um melhor entendimento desses aspectos, o presente artigo aborda a questão dos direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988, os quais estão protegidos pelo princípio da proibição do retrocesso legal. Entretanto, diante do fato de o texto constitucional tratar os direitos sociais fundamentais como cláusulas pétreas, necessário se faz também averiguar se esses direitos podem ser alterados no constitucionalismo brasileiro, ou seja, se é constitucional ou não que sofram alterações. A reflexão da possibilidade de alteração dessas cláusulas exigirá que sejam feitas considerações sobre o núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que é necessário que haja uma flexibilização acerca das mesmas, inclusive, pelas próprias transformações que acontecem na sociedade a todo instante, fazendo

¹ Mestranda em Direitos Sociais da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas – UCPel.

com que o Direito acompanhe essas mudanças para atender as necessidades da sociedade em geral. Para tanto, utilizou-se da dogmática jurídica, principalmente, da revisão da literatura e também da legislação brasileira.

Palavras-Chave: proteção; direitos sociais; direitos fundamentais; proibição do retrocesso legal; Constituição Federal.

THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF RETROCESS BEFORE SOCIAL RIGHTS LISTED IN THE FEDERAL CONSTITUTION

Abstract: The protection of social rights deserves an analysis that must occur from the interpretation of the Federal Constitution, meaning that this protection must take place in accordance with the so-called acquired right and against restrictive measures of fundamental rights. For the preservation of the essence of fundamental social rights, it is also necessary to preserve all the conquests that have already been achieved until today, both by the normative effectiveness and by the new positions of the jurisprudence. The idea of prohibiting legal setback is closely linked to the progress made by society during an extensive period of transformation. In order to contribute to a better understanding of these aspects, this article addresses the issue of social rights listed in the Federal Constitution of 1988, which are protected by the principle of prohibition of legal setback. However, given the fact that the constitutional text deals with fundamental social rights as stone clauses, it is also necessary to investigate whether these rights can be changed in Brazilian constitutionalism, that is, whether it is constitutional or not that undergoes changes. Reflecting on the possibility of changing these clauses will require that considerations are made about the essential core of fundamental rights, since it is necessary to make them more flexible, including, due to the very transformations that happen in society

at all times, causing the Law accompanies these changes to meet the needs of society in general. For that, it used the legal dogmatics, mainly, the literature review and also the Brazilian legislation.

Keywords: protection; social rights; fundamental rights; prohibition of legal retrogression; Federal Constitution.

INTRODUÇÃO



sustentação dos direitos fundamentais sociais conquistados e garantidos aos brasileiros é um dos principais desafios do Estado brasileiro, inclusive, sendo vedada pela Constituição Federal de 1988, mesmo que de maneira implícita, a redução ou a supressão desses direitos. Entretanto, tal entendimento não é absoluto, uma vez que se fala em flexibilização desses direitos sociais fundamentais tendo em vista o caráter de cláusula pétrea pelo próprio constitucionalismo brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 consagra um Estado social e democrático de direito reconhecendo os direitos sociais como direitos fundamentais, o que, por si só, os tornaria intocáveis por força das cláusulas pétreas, que são artigos (dispositivos) do texto constitucional que são instituídos como regra e que não podem sofrer nenhuma alteração. Mesmo assim, muitos desses direitos foram concretizados por legislações infraconstitucionais, o que pode provocar a sua supressão ou redução diante de quorum parlamentar reduzido, fazendo, em muitos casos, se dessa maneira suceder, ao esvaziamento da norma constitucional que faz referência a eles.

Por outro lado, como dito anteriormente, pode-se considerar a flexibilização dos direitos sociais fundamentais diante das próprias transformações que acontecem constantemente na sociedade, crescendo-se a difícil questão sobre a relação das

cláusulas pétreas e a conexão de gerações vindouras, ou seja, de que maneira harmonizar o enunciado visivelmente estático do texto constitucional com o progresso da realidade subentendida.

Portanto, os direitos sociais são legítimos direitos fundamentais que por isso mesmo precisam não somente serem consolidados, mas resguardados, ao menos a essência, contra o extermínio legislativo.

Procura-se, resumidamente, tratar do elementar princípio da proibição de retrocesso social, contido implicitamente na Constituição Federal Brasileira de 1988, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, e que tem por finalidade a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em graus já obtidos e garantidos aos brasileiros.

É de suma importância lembrar que, mesmo havendo outras denominações – cláusula de proibição de evolução reacionária, regra do não-retorno da concretização, princípio da proibição da retrogradação - adota-se aqui a denominação corrente nas doutrinas portuguesa e brasileira, ou seja, princípio da proibição de retrocesso social.

Assim, a partir do momento em que se vincula a atuação estatal ao propósito de atingir os objetivos traçados pela Constituição Federal, torna-se imprescindível a adoção de uma atitude estatal com escopo de conferir uma eficácia gradual aos direitos fundamentais, não se admitindo procedimentos que provoquem retrocesso das conquistas já almeçadas.

2 CLÁUSULAS PÉTREAS NO DIREITO BRASILEIRO

O art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu bojo as cláusulas pétreas e aparecem como instrumento de preservação dos ideais e valores do poder constituinte originário. São essas cláusulas que identificam a Constituição Federal e lhe oferecem ideia de continuidade. Outrossim, fazem parte da identidade da Constituição, portanto,

podendo-se dizer que é o centro de matérias que não pode ser eliminado ou suprimido do texto constitucional.

Nessa seara, tem-se que as cláusulas pétreas são as normas que não podem ser deturpadas, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder na ação do constituinte de reforma. Nesse sentido, já expôs o então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto:

A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. (ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011).

Dessa forma, em que pese ser possível modificar a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais sempre deverão notar as balizas que foram delineadas nas cláusulas pétreas.

Na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, conforme dito anteriormente, as cláusulas pétreas estão inseridas nos quatro incisos do parágrafo 4º do artigo 60, que expressamente dispõe:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

São esses os assuntos que o constituinte originário erigiu ao patamar mais importante na Constituição Federal, inscritos como intangíveis no fundamento constitucional do direito brasileiro, isto é, servem como limitadores ao poder de reforma.

Andrade (2009) menciona que, preliminarmente, é possível constatar que a noção de direitos fundamentais não se confunde com o conceito de cláusulas pétreas. Em verdade, estas

compõem gênero do qual aqueles são espécies. Ainda que o conceito de cláusulas pétreas seja mais englobante do que o de direitos fundamentais, eles poderiam identificar-se na hipótese única em que acordassem, ou seja, seriam cláusulas pétreas só os direitos fundamentais. Não é o que ocorre na Constituição vigente, na qual se verifica que os direitos fundamentais são todos cláusulas pétreas, onde estas, por sua vez, abrangem outros dispositivos constitucionais além daqueles.

Muito embora, as cláusulas pétreas possam ser conceituadas de modo relativamente simples, o tema admite peso ainda maior quando se trata de ligá-las à proteção dos “direitos fundamentais”, tal como expresso no inciso IV do § 4º, do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Segundo Canotilho (1999), o princípio da proibição do retrocesso² social impõe que o núcleo essencial dos direitos sociais, já realizado e efetivado, deve ser considerado como constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, o anulem ou o aniquilem.

É correto que o legislador ordinário tem autonomia para editar atos que pondere como apropriados para a sociedade, mas esta liberdade de acomodação do legislador tem como limite o núcleo essencial do direito já efetivado.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a concretização dos direitos sociais passou a ser discutida com mais força no âmbito jurídico e político, com questões acerca da efetivação do texto constitucional na transformação da realidade brasileira.

Na década de 90 a Constituição começou a sofrer ataques contra os direitos sociais, através de emendas

² Canotilho denomina tal princípio como princípio da “evolução reacionária”.

constitucionais e de medidas provisórias.

Com intento de considerar a consolidação dos direitos constitucionais e de proteger as conquistas sociais surge o princípio do não retrocesso, que nas palavras de Canotilho³:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Mesmo diante da ausência de sistematização do tema, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se como consenso conceitual que o princípio “é a vedação ao legislador de suprimir arbitrariamente a disciplina constitucional ou infraconstitucional de um direito fundamental social”⁴. Somente a título de complementação, significa que o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, anulem, revoguem ou aniquilem pura e simplesmente esse núcleo essencial (CANOTILHO, p. 340).

Importante ressaltar que esse princípio foi desenvolvido na Alemanha e em Portugal, partindo da percepção de que ao dever positivo do Estado há uma determinação de abstenção. Isto quer dizer que quando há uma obrigação em consolidar um

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1999, p. 338 e 339.

⁴ CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil.

direito positivado surge para o Estado um dever de não tomar medidas que derrube ou torne menos rígido de forma despropositada as conquistas já almejadas.

Neste sentido, o acórdão n. 39/84⁵ da Corte Constitucional Portuguesa, reconheceu a existência do princípio da proibição do retrocesso social, proferindo decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei infraconstitucional que revogara parte da Lei nº 56/79⁶, cumprindo destacar o seguinte trecho:

[...] Que o Estado não se dê a devida realização às tarefas constitucionais, concretas e determinadas, que lhe está cometida, isso só poderá ser objecto de censura constitucional, em sede de inconstitucionalidade por omissão. Mas, quando desfaz o que já havia sido realizado para cumprir a tarefa, e com isso atinge uma garantia de um direito fundamental, então a censura constitucional já se coloca no plano da própria inconstitucionalidade por acção. Uma vez que a Constituição confere ao Estado a prática de uma determinada tarefa – a criação de uma certa instituição, uma determinada alteração na ordem jurídica –, então, quando ela seja levada a t, o resultado passa a ter a protecção directa da Constituição. O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. (...) Quer isto dizer que, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação, positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a actuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

De acordo com Fileti⁷ (2009), a concepção lusitana do princípio da proibição de retrocesso social, na origem, era

⁵ Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/384993/details/maximized?p_auth=1ZBkAg9q

⁶ Lei nº 56/79 que institui o Serviço Nacional de Saúde de Portugal

⁷ FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12359>. Acesso em: 30 jul 2019.

distinta daquela desenvolvida na Alemanha. Em Portugal adotou-se, inicialmente, a concepção do princípio sem restringi-lo às prestações de seguridade social, alcançando prestações do Estado, ainda que não decorrentes de contribuição pecuniária do titular, tratando da problemática nos limites da ação do legislador e dos atos comissivos do Poder Legislativo que pudessem gerar efeitos semelhantes aos de sua omissão no mister de cumprir determinações constitucionais.

De acordo com o jurista Ingo Sarlet⁸, o princípio constitucional da proibição do retrocesso, no âmbito do direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988, e decorre do princípio do Estado democrático e social de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica, da proteção da confiança, entre outros.

O conceito que mais se adapta ao princípio da proibição do retrocesso social, que também pode ser usado como objetivo, numa síntese de conceitos divulgados por Ingo Sarlet, JJ Gomes Canotilho, entre outros, é o princípio garantidor do avanço alcançado pela sociedade durante os momentos de alterações e modificações.

A ideia da proibição do retrocesso está diretamente ligada ao pensamento do constitucionalismo dirigente (CANOTILHO, 1999) que estabelece as tarefas de ação futura ao Estado e à sociedade com a finalidade de dar maior alcance aos direitos sociais e diminuir as desigualdades. Em razão disso tanto a legislação como as decisões judiciais não podem abandonar os avanços que se deram ao longo desses anos de

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/o-estado-social-de-direito-a-proibicao-de-retrocesso-e-a-garantia-fundamental-da-propriedade>. Acesso em 10 ago 2019.

aplicação do direito constitucional com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais.

Outra vez, os ensinamentos e exemplos de Canotilho (1999, p. 177):

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reaccionária ou de retrocesso social (ex. consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações <<retornando sobre seus passos>>; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido)

Importa dizer que o princípio da proibição do retrocesso social atribui aos direitos fundamentais, especialmente aos sociais, estabilidade nas conquistas dispostas na Constituição Federal, vedando o Estado de alterar, tanto por mera liberalidade, como por desculpa de efetivação dos direitos sociais.

A estabilidade a que se faz referência, não deseja tornar a Constituição e as normas infraconstitucionais inalteráveis, mas oferecer segurança jurídica e garantir que se um direito for modificado, que atravesse um longo processo de exame para que beneficie seus destinatários.

A segurança é uma medida contra atuações retrocessivas do Estado, desconsiderando os direitos adquiridos, devendo-se compreender os direitos sociais como irredutíveis e passíveis somente de alterações que majorassem seu alcance. Neste contexto Sarlet⁹ se posiciona:

[...] a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva,

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MAR-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 10 ago 2019.

significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas.

Restringe-se a liberdade do legislador de abolir, parcial ou totalmente, de modo discricionário um direito sem a criação de outro análogo.

A proibição do retrocesso social é um princípio que vem sendo aplicado em vários ramos do direito, e que necessita ter aproveitamento especial no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Ao longo desses anos, houve muitas conquistas, as quais não podem ser desconsideradas. Há uma divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a vedação ao retrocesso social, tendo em vista que o mesmo não está previsto expressamente na Constituição Federal, mas como já foi dito, trata-se de princípio implícito que não pode ser desconsiderado e que até mesmo os tribunais já vêm consagrando em suas decisões.

Essa ideia de proibição do retrocesso social faz parte do alicerce do Estado Social. O tema da aplicação da reserva do possível sem critérios sólidos e justificadores para restringir a concretização dos direitos sociais pode constituir uma ofensa ao princípio de vedação ao retrocesso social.

Na nossa Constituição Federal, pode-se ponderar que o princípio constitucional da proibição do retrocesso social está expresso no art. 3º, inciso II, que diz: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil II – garantir o desenvolvimento nacional”. Abrevia o jurista Felipe Derbli¹⁰:

A particularidade do princípio da proibição de retrocesso social está, pois, na prevalência do caráter negativo de sua finalidade. Dizemos prevalência porque existe, ainda que em menor escala, um elemento positivo na finalidade do princípio em tela: é dever do legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas

¹⁰ DERBLI, Felipe. O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 202.

e jurídicas (incluindo-se as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais, através da garantia de proteção dessa concretização à medida que nela se evolui. Vale dizer, proibição de retrocesso social não se traduz em mera manutenção do status quo, antes significando também a obrigação de avanço social.

Significa que o desenvolvimento nacional, aceito como avanço, é um objetivo essencial do Estado que deve ser constantemente efetivado. Logicamente, a previsão constitucional do princípio da proibição do retrocesso se dá pelo caráter negativo do dispositivo em questão, uma vez que existe, ainda que de forma subjetiva, o dever de não admitir um retrocesso na ordem social, devendo o Estado agir positivamente na concretização e na garantia dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou, após uma rápida leitura doutrinária e jurisprudencial do princípio da proibição do retrocesso social, comprovar a residência subentendida dele no sistema jurídico-constitucional brasileiro. As objeções à existência e à aplicação do princípio devem ser repulsadas pelos motivos já expostos.

Contudo aqui, ao final, cabe gizar que, sendo um princípio, a proibição do retrocesso social não é absoluta, sendo sempre passível de ponderação, de flexibilização. Significa dizer que, em determinadas situações fáticas, será admissível que outros princípios venham a sobrepor sobre o princípio da proibição do retrocesso social, desde que enfatizado o núcleo essencial dele, que proíbe ao legislador a supressão pura e simples da concretização de norma constitucional que permita a fruição, pelo indivíduo, de um direito fundamental social, sem que sejam criados mecanismos semelhantes ou compensatórios.

Destarte, ainda que haja espaço para a avaliação do princípio da proibição do retrocesso social, estará dela excluída, em

regra, a possibilidade de integral supressão da regulamentação infraconstitucional de um direito social ou de uma garantia constitucional que esteja relacionada com a conservação de um direito social. Contudo, para além desse núcleo essencial do princípio, pode-se admitir a alteração do grau de concretização legislativa da norma constitucional, ou seja, a substituição da disciplina legal por outra, mantido, sempre, o núcleo essencial da norma.

O que se pauta aqui é o fato de que a segurança jurídica é também um critério geral para o controle dos atos do poder público de modo a assegurar a proteção dos direitos adquiridos e mesmo das expectativas de direitos, ainda que de modo diferenciado. Como expressão da segurança jurídica, a proteção à confiança legítima depositada pelos cidadãos no Estado. Por tal motivo, e já de acordo com as exigências da proporcionalidade, qualquer reforma que afete direitos fundamentais, deve assegurar regras proporcionais. Dito de outro modo, isso implica tratar os desiguais de modo desigual, ofendendo também o princípio da igualdade.

Restou demonstrado que o princípio da vedação ao retrocesso social constitui uma das ferramentas para assegurar a proteção dos direitos sociais contra exclusão ou redução de direitos pelos poderes constituídos, viabilizando um direito constitucional solidário e inclusivo.

O ordenamento jurídico brasileiro deve reconhecer o princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, principalmente para que o legislador nacional, além de ficar ainda mais vinculado diretamente à vontade da Constituição, também reconheça quais são os valores centrais da ordem jurídica, em especial a efetivação do princípio da dignidade humana.

Neste sentido, deve ser construída uma argumentação que forneça sustentabilidade ao princípio da vedação ao retrocesso social, baseando-se na supremacia constitucional, nos direitos fundamentais sociais, no princípio da máxima efetividade,

da segurança jurídica, dentre outros.

Para se impedir ou reverter um ato legislativo que incida em retrocesso social, há necessidade de argumentos expressos e bem fundamentados, adequados para demonstrar que o legislador agiu com retrocesso, de forma a evitar violação ao princípio da separação de poderes e uma hipertrofia do Poder Judiciário.



REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Martins de. As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194903/000861767.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> Acesso em 20 jan 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1999.
- CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. In: II Conferência de Desenvolvimento - IPEA, 2011, Brasília. I Circuito de Debates Acadêmicos. Brasília: IPEA, 2011.
- DERBLI, Felipe. O Princípio da Proibição do Retrocesso Social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12359>. Acesso em: 30 jul 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a

Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/o-estado-social-de-direito-a-proibicao-de-retrocesso-e-a-garantia-fundamental-da-propriedade>>. Acesso em 10 ago 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista Eletronica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MAR-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 10 ago 2019.

STF: ADI 2.356 MC; ADI 2.362 MC; ADI 2.024; HC 82.959/SP; ADI 939-07/DF; ADI 3.685/DF.